



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Nova Andradina
Vara Criminal

Processo nº 0900830-74.2023.8.12.0017

Classe: Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado

Autor e Assistente do Autor: Ministério Público Estadual e outro

Réu: Bruna Daniela De Oliveira e outro

DECISÃO

I - Relatório (CPP, art. 423, II)

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por seu representante em exercício neste juízo, ofereceu denúncia contra **Bruna Daniela de Oliveira** e **Alex José Alves**, ambos qualificados nos autos, imputando-os como incurso nas sanções do art. 157, §3º, inciso II, do Código Penal, em razão da prática dos seguintes fatos delituosos, consoante descreve a exordial acusatória:

"DO CRIME DE LATROCÍNIO

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 11 de setem-bro de 2023, na propriedade rural localizada no Assentamento 17 de Abril, Lote nº 169, em Nova Andradina-MS, os denunciados Bruna Daniela de Oliveira e Alex José Alves, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em u-nidade de desígnios, mediante divisão de tarefas, subtraíram, para si, medi-ante violência exercida com emprego de arma de fogo, coisa alheia móvel, consistente na quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), de modo que da violência acarretou a morte da vítima Valdomiro Pereira, conforme boletim de ocorrência de fl. 03-09, auto de apreensão de fls. 25-26 e 90-94, auto de prisão em flagrante de fls. 69-75, comprovantes bancários de fls. 118 e 134, auto de constatação de fls. 137-145, laudo pericial local de fls. 148-212 e relatório de in vestigação de fls. 214-230.

DA DESCRIÇÃO FÁTICA DAS CONDUTAS

Consoante se infere nos autos, os acusados, imbuídos de seus propósitos criminosos e conscientes do patrimônio de Valdomiro, planejaram subtraír vul-tosa quantia em dinheiro, restando previamente acordado entre os denunciados que Alex receberia R\$ 10.000,00 (dez mil reais), oriundo do dinheiro a ser sub-traído da vítima, após a morte dessa.

Conforme as investigações, na data dos fatos, aproveitando-se do relaci-onamento extraconjugal com o ofendido, Bruna deslocou-se até o Assentamento Teijin, manteve relação sexual com Valdomiro e colocou um medicamento não i-dentificado em sua bebida, com o intuito de dopá-lo. Em seguida, retornou ao Distrito de Nova Casa Verde e encontrou com Alex.

Ao anoitecer, os denunciados dirigiram-se até a aludida propriedade, em uma motocicleta, oportunidade que Bruna adentrou no imóvel, enquanto Alex desligou o padrão de energia e permaneceu na porteira, para garantir a execução do crime.

Após o aval da acusada, Alex entrou na residência, permaneceu na parte externa e verificou que a vítima estava desnor-teada, em virtude dos medicamen-tos ministrados anteriormente pela denunciada Bruna, com o intuito de facilitar a prática criminoso.





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Nova Andradina
Vara Criminal

Neste momento, Bruna subtraiu o aparelho celular do ofendido, localizou o revólver, entregou para o denunciado e emitiu sinal para Alex desferir os tiros, mas o denunciado não conseguiu efetuá-los.

Em continuidade, a denunciada se apossou da arma de fogo e efetuou 03 (três) disparos contra Valdomiro, atingindo as regiões do flanco esquerdo, esternal e clavícula direita. Ato contínuo, os acusados evadiram do local, arremessa-ram o artefato e a chave do veículo da vítima em um rio pelo caminho.

No dia seguinte, Alex, com o intuito de garantir a impunidade do delito, dificultando as investigações, se dirigiu novamente à propriedade da vítima, reti-rou as câmeras de monitoramento, o modem e o DVR, colocou-os em uma bolsa e dispensou na estrada que liga o Distrito de Nova Casa Verde a Nova Andradina-MS.

Posteriormente, após tentativas com diversas pessoas, Alex contatou Credivaldo Clementino Pereira e solicitou empréstimo de uma conta bancária do Banco do Brasil para efetivar a transferência dos valores subtraídos da conta bancária do ofendido para posterior saque. Para tanto, o denunciado disse a Credivaldo que os valores eram proveniente de uma venda de gado realizada por Bruna.

Assim, já em posse do aparelho celular da vítima, Bruna transferiu, via aplicativo bancário, o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para a conta bancária de Credivaldo, oriundo da conta de Valdomiro. Em seguida, deslocaram-se até a agência do Banco do Brasil e Credivaldo sacou R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no caixa interno, bem como R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no caixa externo, entregando-os diretamente à acusada.

Frisa-se que tal fato restou confirmado, dentre outras provas documentais, por meio das imagens das câmeras de segurança da agência bancária:

(...)

Já no dia 13 de setembro de 2023, os denunciados tentaram sacar o valor remanescente, mas não lograram êxito, devido ao limite de saque imposto pela instituição bancária.

Ocorre que, ao questionar os acusados acerca da origem da quantia e com a resposta contraditória apresentada por eles, Credivaldo constatou que Valdomiro era o indivíduo conhecido como "Mirim", morto dias antes. Dessa forma, dando-se conta da empreitada criminoso, Credivaldo efetuou PIX no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) para a conta bancária de Bruna e informou o fato a Solange Maria Inácio, ex-esposa da vítima.

Nesse interim, após receber informação do óbito e encetar diligências na identificação da autoria delitiva, a Polícia Civil logrou êxito em localizar Alex nas margens da Rodovia que liga Taquarussu-MS e Bruna no posto de combustível daquela urbe, ambos em processo de fuga.

Em solo policial (fl. 31), Bruna admitiu a prática criminosa, mas exerceu o direito de permanecer em silêncio em relação aos detalhes dos fatos.

Em contrapartida, Alex José confessou a prática delituosa em conluio com a denunciada e relatou a dinâmica pormenorizada."

Os autos e relatório do procedimento administrativo embasam a denúncia e íntegra a instrução do feito.

A denúncia foi recebida (p. 263).

Sobreveio laudo de exame de corpo de delito – exame necroscópico (p.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Nova Andradina
Vara Criminal

288-300).

Os acusados foram citados e apresentaram defesa (p. 336-338 e 408).

Durante a instrução do feito, foram ouvidas testemunhas e interrogado os réus (p. 449, e 677).

Em alegações finais, o Ministério Público Estadual requereu a condenação dos réus conforme os termos da denúncia (p. 452-474). As defesas solicitaram a desclassificação para o crime previsto no art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 155, § 4º, do Código Penal (p. 477-480 e 483-487).

Na decisão de p. 495-499, este juízo acolheu a tese defensiva, desclassificando a conduta dos réus para os crimes previstos nos arts. 121 e 155, ambos do Código Penal.

Em seguida, o Ministério Público Estadual aditou a denúncia, imputando aos réus a prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, incisos I e IV, e art. 155, § 4º, inciso IV, c/c art. 29, todos do Código Penal (p. 506-510):

"1º FATO: DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 11 de setembro de 2023, na propriedade rural localizada no Assentamento 17 de Abril, Lote nº 169, em Nova Andradina-MS, os denunciados Bruna Daniela de Oliveira e Alex José Alves, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, agindo com inequívoco ânimo homicida, por motivo torpe, mediante promessa de recompensa e recurso que dificultou a defesa do ofendido, efetuaram 3 (três) disparos de arma de fogo contra Valdomiro Pereira, situação suficiente a lhe causar a morte, conforme boletim de ocorrência de fls. 10-16, auto de apreensão de fls. 32-33 e 97-101, auto de prisão em flagrante de fls. 76-82, auto de constatação de fls. 144-145, laudo pericial local de fls. 155-217, relatório de investigação de fls. 221-237 e laudo necroscópico de fls. 289-300.

2º FATO: DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO

Consta, ainda, que, entre os dias 11 e 12 de setembro de 2023, em Nova Andradina-MS, os acusados Bruna Daniela de Oliveira e Alex José Alves, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, mediante concurso de pessoas, subtraíram, para si, coisa alheia móvel consistente em 1 (um) aparelho celular e a quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), de propriedade da vítima Valdomiro Pereira, conforme boletim de ocorrência de fls. 10-16, auto de apreensão de fls. 32-33 e 97-101, auto de prisão em flagrante de fls. 76-82, auto de constatação de fls. 144-145 e relatório de investigação de fls. 221-237.

DA DESCRIÇÃO FÁTICA DAS CONDUTAS

Consoante se infere nos autos, a denunciada recrutou Alex para ceifar a vida do ofendido. Para tanto, o acusado receberia R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Desta feita, na data dos fatos, Bruna se deslocou até o Assentamento Teijin, manteve relação sexual com o ofendido e ministrou um medicamento não identificado em sua



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Nova Andradina
Vara Criminal

bebida, com o intuito de dopá-lo. Em seguida, retornou ao Distrito de Nova Casa Verde, encontrou com Alex e, em unidade de desígnios, planejaram simular uma queda de energia no local.

Ao anoitecer, os denunciados dirigiram-se até a propriedade, em uma motocicleta, oportunidade que Bruna adentrou no imóvel, enquanto Alex desligou o padrão de energia e permaneceu na porteira. Após o aval da acusada, Alex entrou na residência, permaneceu na parte externa e avistou a vítima desnorteada, em virtude dos medicamentos ministrados anteriormente.

Neste momento, Bruna subtraiu o aparelho celular do ofendido, localizou o revólver, entregou-o ao denunciado e emitiu sinal para executar Valdomiro. Todavia, em razão de não conseguir efetuar os tiros, a acusada se apossou da arma de fogo e efetuou 03 (três) disparos contra Valdomiro, atingindo as regiões do flanco esquerdo, esternal e clavícula direita. Em seguida, os denunciados evadiram do local, bem como arremessaram o artefato e a chave do automóvel em rio.

No dia seguinte, com o intuito de garantir a impunidade do delito, Alex dirigiu-se novamente à propriedade da vítima, retirou as câmeras de monitoramento, o modem e o DVR, colocou-os em uma bolsa e dispensou na estrada que liga o Distrito de Nova Casa Verde a Nova Andradina-MS.

Posteriormente, Alex contatou Credivaldo Clementino Pereira e solicitou o empréstimo de uma conta bancária do Banco do Brasil para efetivar a transferência dos valores subtraídos da conta bancária do ofendido para posterior saque e justificou serem proveniente da venda de gado realizada por Bruna.

Assim, em posse do aparelho celular da vítima, Bruna transferiu, via aplicativo bancário, o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para a conta bancária de Credivaldo, oriundo da conta de Valdomiro. Em seguida, deslocaram-se até a agência do Banco do Brasil e Credivaldo sacou R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no caixa interno, bem como R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no caixa externo, entregando-os diretamente à acusada.

Já no dia 13 de setembro de 2023, os denunciados tentaram sacar o valor remanescente, mas não lograram êxito, devido ao limite de saque imposto pela instituição bancária.

Ocorre que ao questionar os acusados acerca da origem da quantia e com a resposta contraditória apresentada por eles, Credivaldo constatou que Valdomiro era o indivíduo conhecido como "Mirim", morto dias antes. Dessa forma, dando-se conta da empreitada criminosa, Credivaldo efetuou PIX no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) para a conta bancária de Bruna e informou o fato a Solange Maria Inácio, ex-esposa da vítima.

Nesse interim, após receber informação do óbito e encetar diligências na identificação da autoria delitiva, a Polícia Civil logrou êxito em localizar Alex nas margens da Rodovia que liga Taquarussu-MS e Bruna no posto de combustível daquela urbe, ambos em processo de fuga.

Em solo policial (fls. 38-39), Bruna admitiu a prática criminosa, mas exerceu o direito de permanecer em silêncio em relação aos detalhes dos fatos.

Em contrapartida, Alex José confessou as práticas delituosas em conluio com a denunciada e relatou a dinâmica pormenorizada. Insta salientar que o crime foi praticado por motivo fútil, para evitar que a vítima revelasse ao esposo de Bruna o relacionamento extraconjugal mantido com a denunciada.

Ademais, o delito foi cometido mediante promessa de recompensa, pois foi



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Nova Andradina
Vara Criminal

convencionado o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a Alex, após o óbito da vítima.

E mais, o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, já que foi atacado repentinamente com os disparos, enquanto estava desprevenido e desnortado, em virtude dos medicamentos ministrados anteriormente pela denunciada Bruna, sem ter conseguido esboçar qualquer reação."

As defesas apresentaram resposta ao aditamento da denúncia às p. 522-525 e 581-582, não se opondo ao aproveitamento das provas já produzidas, conforme registrado às p. 514 e 615.

Realizou-se nova audiência para reinquirição de duas testemunhas (p. 677).

Em suas alegações finais, o Ministério Público Estadual requereu a pronúncia dos denunciados como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, e art. 155, § 4º, inciso IV, c/c art. 29, todos do Código Penal (p. 682-693), assim como manifestou-se a assistente de acusação (p. 696).

A defesa do acusado Alex José Alves requereu a aplicação da regra do art. 15, do Código Penal, para que ele responda pelo crime de violação de domicílio ou, subsidiariamente, a declaração de nulidade por inépcia do aditamento. Quanto ao delito de furto, pleiteou a aplicação da atenuante da confissão espontânea (p. 698-702).

A ré Bruna Daniela de Oliveira, por sua vez, requereu a impronúncia e, em relação ao crime de furto, solicitou a aplicação da atenuante da confissão espontânea (p. 703-713).

Considerando a prova da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, os réus foram pronunciados, sob a acusação da prática do delito capitulado no art. 121, §2º, I e IV, e art. 155, §4º, IV, c/c art. 29, todos CP. Além disso, foi mantida a prisão preventiva de ambos (p. 715-721).

A sentença de pronúncia transitou em julgado apenas em relação a ré Bruna de Oliveira, sendo determinado a formação de instrumento em relação ao acusado Alex José Alves, além da remessa do novo feito ao TJMS para julgamento do recurso em sentido estrito (p. 772).

Na fase do art. 422, do CCP, as partes não postularam diligências (p. 795), sendo que apenas o Ministério Público Estadual requereu a oitiva de testemunha em plenário (p. 789).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Nova Andradina
Vara Criminal

II – Providências

2.1. Compulsando os autos, verifico que não há nulidades a serem sanadas ou a necessidade de esclarecimentos de fatos que referem ao julgamento da causa, de modo que o feito encontra-se apto para julgamento em Plenário.

Assim, na forma do art. 423, II, do Código de Processo Penal, designo o dia **20/05/2025, às 13:00**, para julgamento em plenário, determinando a inclusão dos autos em pauta de reunião do Tribunal do Júri.

2.2. A defesa manifestou o desinteresse na oitiva de testemunhas e juntada de documentos, conforme petição de p. 795.

O Ministério Público Estadual, por sua vez, requereu a juntada da certidões criminais atualizadas; exibição da arma de fogo apreendida; e oitiva da testemunha *Caio Leonardo Bicalho Martins* (p. 789).

Defiro o requerimento do Ministério Público Estadual: atualize-se os antecedentes da acusada Bruna; acaso não encontre-se sob a custódia do Poder Judiciário, oficie-se à Autoridade Policial para encaminhamento da arma de fogo apreendida; e intime-se a testemunha arrolada.

2.3. Considerando que a ré Bruna encontra-se presa preventivamente, oficie-se a AGEPEN a fim de que providencie a escolta da acusada até esta comarca, na data e horário designado para sessão do Tribunal do Júri.

2.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual, Defesa de ambos os acusados e assistente da acusação. Intime-se pessoalmente a ré Bruna da sessão de julgamento.

III – Da reavaliação da prisão preventiva – acusada Bruna Daniela de Oliveira

Com a entrada em vigor da Lei 13.964/19, que alterou substancialmente os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, foi acrescentada a necessidade de que exista no caso concreto prova de *"perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado"*.

O parágrafo 2º do mesmo dispositivo exige que *"A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida"*.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Nova Andradina
Vara Criminal

adotada".

O artigo 315, parágrafo 1º, passou a dispor que *"Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada"*.

Após essas considerações, no caso dos autos, observa que tais requisitos foram dispostos na decisão que decretou a prisão preventiva e permanecem inalterados, sendo que a liberdade da acusada representa risco concreto à garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, autorizando-se, assim, a manutenção da prisão preventiva, para os fins previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal.

Neste caso, além de indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados (tanto é que ensejou o recebimento da denúncia e do seu aditamento), deve ser levado em consideração a gravidade da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* do delito, o que justifica a manutenção da custódia cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

Do mesmo modo, consigno que ainda é necessária a prisão preventiva com o fim de garantir a aplicação de lei penal, mormente porque há indícios de que a autuada planejava, a todo momento, fugir para o Paraguai, com o fim de evitar a responsabilização penal. Apesar de a autuada não ter concluído tal plano, ambos os autuados supostamente pernoitaram em um sítio na cidade de Batayporã/MS e tentavam fugir quando foram capturados na região da cidade de Taquarussu/MS, ou seja, já distante do local dos fatos.

Por outro lado, como cediço, condições subjetivas favoráveis, residência fixa, ocupação lícita e outros, não impedem o decreto de prisão cautelar caso se verifique a existência de outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a segregação, como no caso em tela.

Por fim, tenho que as medidas cautelares de natureza pessoal diversas da prisão (CPP, art. 319), dentre elas a utilização de monitoração eletrônica não são adequadas e suficientes para tutelar o escopo do processo penal, considerando as circunstâncias do fato retratado pelas peças investigativas (art. 282, I e II).

ISSO POSTO, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, mantenho a prisão preventiva da ré **Bruna Daniela de Oliveira**, o que faço para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

Nova Andradina/MS, data da assinatura digital.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Nova Andradina
Vara Criminal

Juliano Luiz Pereira
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIANO LUIZ PEREIRA. Liberado nos autos digitais por MJ507, em 27/03/2025 às 14:50:53. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0900830-74.2023.8.12.0017 e o código EygdCqMS.